Indenização por danos morais e materiais Violação de bagagem - Companhia aérea Omissão na fiscalização - Responsabilidade
objetiva - Código de Defesa do Consumidor - Nexo
causal - Ônus da prova - Dever de indenizar - Valor Critério de fixação - Sucumbência recíproca

Ementa: Processual civil. Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Violação de bagagem. Responsabilidade da companhia aérea. Configuração. Existência do dever de indenizar. Fixação da indenização.

- A responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço ao consumidor é de ordem objetiva, respondendo o transportador aéreo pelos danos causados ao consumidor.
- Compete à companhia aérea contratada responder por danos morais causados ao passageiro, assim como pelos danos materiais comprovados.

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.11.028858-2/002 - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Patrícia Mascarenhas Bachur Soares - Apelada: VRG Linhas Aéreas S.A. - Relator: DES. ANACLETO RODRIGUES (JUIZ DE DIREITO CONVOCADO)

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de março de 2014. - Anacleto Rodrigues (Juiz de Direito convocado) - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANACLETO RODRIGUES (JD CONVOCADO) - Trata-se de recurso de apelação interposto por Patrícia Mascarenhas Bachur Soares em face da sentença de f. 147/149-v., proferida pelo Dr. Roberto das Graças Silva, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que se trata de culpa exclusiva da consumidora, nos termos do art. 14, § 3°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

A recorrente, em suas razões de f. 152/163, pleiteou a reforma da decisão, esclarecendo que a apelada não negou, em sede de contestação, a ocorrência do extravio dos bens noticiados, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial.

Acrescenta não ter transgredido as normas estabelecidas pela apelada, assim como pela Anac, visto que os pertences subtraídos se encontravam na bagagem despachada, devendo, assim, a empresa aérea responder pela reparação dos danos causados à consumidora, decorrentes dos defeitos da prestação de seus serviços.

Afirma, por fim, fazer jus a uma indenização pelos danos materiais, no valor de R\$2.794,00, assim como pelos danos morais, a serem arbitrados por esta Câmara, acrescidos de juros de 1% (um por cento), a partir da citação da apelada, devidamente corrigidos.

Em suas contrarrazões (f. 167/174), a apelada pleiteou pela manutenção da decisão de primeira instância, sob o fundamento de que a consumidora não declarou, no momento do embarque, os objetos constantes em sua bagagem, assim como que os objetos de valor, tais como jóias e perfumes, devem ser acondicionados em bagagem de mão, sem qualquer responsabilidade da empresa aérea.

Registra que a apelante não efetuou a reclamação no momento do recebimento de sua bagagem, assim como que não realizou a notificação formal da companhia aérea por meio do documento Relatório de Irregularidades com Bagagem (RIB).

Recurso recebido à f. 164, sem preparo, visto que a parte autora está litigando sob o pálio da assistência judiciária.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Sustenta a apelante que, em 18.08.2011, realizou viagem com destino a Belo Horizonte, por meio do vôo 1854 (São Paulo/SP-Belo Horizonte/MG), tendo, contudo, em sua residência, verificado o extravio, em sua bagagem, de semijóias e de um perfume denominado Coco Mademoiselle Channel.

Cumpre destacar que é fato incontroverso na lide, na forma do art. 334, inciso III, do Código de Processo Civil, a utilização, pela apelante, dos serviços de transporte aéreo prestados pela apelada, assim como a subtração de determinados bens de sua bagagem.

Estabelece o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Dessa forma, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços de transporte aéreo é de natureza objetiva, razão pela qual não é necessária a comprovação de culpa ou dolo quando caracterizados o dano e o nexo de causalidade.

Sobre o tema, conceitua Maria Helena Diniz:

Na responsabilidade objetiva, a atividade que gerou o dano é lícita, mas causou perigo a outrem, de modo que aquele que a exerce, por ter a obrigação de velar para que dele não resulte prejuízo, terá o dever ressarcitório, pelo simples implemento do nexo causal. A vítima deverá pura e simplesmente demonstrar o nexo da causalidade entre o dano e a ação que o produziu (Curso de direito civil brasileiro. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7, p. 53).

Ora, a responsabilidade da empresa transportadora encerra-se tão somente quando da entrega do passageiro e de seus bens no destino contratado, respondendo, assim, pelos fatos que ocorrerem nesse interregno de tempo.

Sendo assim, o ônus de comprovar a existência de causa eficiente para eximir a responsabilidade é do transportador, o que não foi feito na espécie, visto que a apelada não demonstrou a efetiva entrega dos pertences à apelante ou, ainda, que mencionados bens não se encontravam em sua bagagem.

Registra-se, outrossim, que a não exigência por parte do transportador da declaração de bens implica assumir o risco da atividade que, no caso, cuida-se do risco de um possível extravio da bagagem.

Certo é que, não exigindo a companhia aérea a declaração em relação a cada bagagem, não se pode impor o ônus ao passageiro, mas sim ao próprio transportador, que não a exige.

Não há que se falar em violação das regras de transporte, como pretende a apelada, sob o argumento de que os pertences elencados pela apelante deveriam ser conduzidos como bagagem de mão.

Ora, cabe à apelada, na qualidade de prestadora de serviços, esclarecer, identificar e fiscalizar para que os seus passageiros não embarquem com esses tipos de bens na bagagem despachada.

Desse modo, se culpa houve, foi por parte dos prepostos da apelada, que não envidaram esforços para impedir o embarque de peças no porão do avião que deveriam seguir como bagagem de mão.

Nesse sentido:

Transporte aéreo. Danos materiais. Danos morais. Lacre e violação de bagagem. Multa. [...] - Em que pese não se desconheça que os equipamentos eletrônicos e valores em espécie devem ser transportados na bagagem de mão, não pode a companhia aérea ser isentada da responsabilidade nos casos em que a bagagem despachada contendo esses objetos é violada ou extraviada, mormente quando não comprovado que o passageiro tenha recebido orientação específica nesse sentido ou, então, que lhe foi solicitado que realizasse 'Declaração de Bens e Valores', de modo a elencar os bens que estava carregando, ônus que lhe incumbia, sendo inviável presumir que tais fatos tenham ocorrido. [...] à unanimidade, apelação parcialmente provida. Por maioria, recurso adesivo parcialmente provido (Apelação Cível n° 70039494422, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, julgado em 23.11.2011).

Desse modo, a apelada não pode se utilizar de sua omissão na fiscalização do embarque ou mesmo na ausência de necessários esclarecimentos aos passageiros para se eximir de responsabilidade, notadamente quando evidenciado que os bens apontados pela apelante guardam consonância com a viagem realizada, observada a regra de experiência, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A apelante pretende o recebimento da importância de R\$2.794,00 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais) a título de danos materiais.

Ora, os danos materiais, em princípio, devem ser devidamente comprovados, tanto no que se refere à sua existência, assim como quanto à sua extensão. Na hipótese dos autos, na impossibilidade de se ter um juízo preciso e objetivo de quais eram os objetos presentes na bagagem e de seus respectivos valores, hão de ser observados todos os indícios que foram disponibilizados a este juízo e, ainda, sobre a distribuição do ônus probatório.

Pablo Stolze Gagliano ensina que:

- [...] no que tange especificamente ao dano patrimonial ou material, convém o analisarmos sob dois aspectos:
- a) o dano emergente correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, ou seja, 'o que ela perdeu';
- b) os lucros cessantes correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, 'o que ela não ganhou'.

[...]

Claro está que o dano emergente e os lucros cessantes devem ser devidamente comprovados na ação indenizatória ajuizada contra o agente causador do dano, sendo de bom alvitre exortar os magistrados a impedirem que vítimas menos escrupulosas, incentivadoras da famigerada 'indústria da indenização', tenham êxito em pleitos absurdos, sem base real, formulados com o nítido propósito, não de buscar ressarcimento, mas de obter lucro abusivo e escorchante (Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 45/47).

Registram-se, outrossim, as lições de Carlos Roberto Gonçalves:

Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente

moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, ou seja, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível. A inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto. (Responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 33).

Certo é que os documentos de f. 15 comprovam a aquisição de parte dos bens pela apelante, nos valores de R\$371,00 e R\$180,00, que somados importam no montante de R\$551,00.

Inexiste nos autos comprovação de aquisição de outros bens por parte da apelante, considerando que nem sequer foi juntada aos autos a relação das semijóias no valor de R\$1.800,00, bem como comprovante de suas aquisições, juntamente com o frasco de perfume que a apelante alega ter adquirido e que estava em sua bagagem.

Acrescenta-se que, consoante análise dos cupons fiscais de f. 15, verifica-se que a apelante efetuou a compra de algumas semijóias durante o período em que esteve na cidade de São Paulo, sendo de se presumir que mencionados pertences, de fato, encontravam-se em sua bagagem.

Nesse sentido:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Preliminar. Nulidade da citação. Rejeição. Mérito. Indenização por danos morais e materiais. Extravio de bagagem. Dano moral caracterizado. Danos materiais. Revelia. Presunção relativa de veracidade dos fatos alegados. Rol de bens transportados na bagagem. Plausibilidade. Preliminar rejeitada, apelo desprovido e recurso adesivo provido em parte (Apelação Cível nº 70028606952, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, julgado em 14.04.2011).

Por outro lado, trata-se de relação consumerista, na qual o transportador tem o dever de reparar o dano causado, uma vez que não comprovou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito desta, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, em face da inversão do ônus da prova e do disposto no art. 333, II, do CPC.

Sendo assim, a apelada deverá ressarcir à apelante somente os prejuízos materiais sofridos e comprovados à f. 15 dos autos, no valor de R\$551,00, por inexistir comprovação da aquisição dos outros pertences e que referidos pertences se encontravam em sua bagagem.

Quanto ao pedido de indenização a título de dano moral, tem-se que o dano moral é a reação psicológica à agressão à dignidade da pessoa humana, não lesando o seu patrimônio, mas sua personalidade, honra, dignidade, intimidade, bom nome, e acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, pelo que dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade do ofendido.

Não há dúvida do dano moral experimentado pela apelante, já que teve sua bagagem violada, o que certamente lhe causou grandes transtornos, constrangimentos, angústias, aborrecimentos, frustração e inconvenientes diante da situação vivenciada.

Ademais, nas lições de Rui Stoco:

Até 1988 não se cogitava de indenização por dano moral no transporte aéreo, por absoluta falta de previsão na legislação de regência.

O entendimento pretoriano então existente era tímido e incipiente.

Mas foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que a aceitação plena da reparação por dano moral se consagrou. E fê-lo de forma irrestrita e abrangente.

Fez mais. Alçou esse direito à categoria de garantia fundamental (CF/88, art.5°, incisos V e X), considerada como cláusula pétrea e, portanto, imutável, nos estritos termos do art. 60, \S 4°, da Carta Magna.

[...]

Portanto, ainda que a Convenção de Varsóvia ou o Código Brasileiro de Aeronáutica não tenham previsto e assegurado a indenização por dano moral, tal não significa que não se possa concedê-la nas relações contratuais ou extracontratuais malsucedidas entre o transportador aéreo e o contratante ou passageiro. Ou, nas palavras do Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, 'O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais, configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação (RT 740/205) (Tratado de responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 269).

Portanto, é de se presumir a dor ou sofrimento que interferiram no comportamento psicológico da apelante, causando-lhes aflição e angústia, dispensando a prova em concreto, pelo que a apelada deve indenizá-la pelo dano moral sofrido.

Certo é que, se a apelada tivesse adotado os cuidados objetivos necessários, não teria ocorrido o dano sofrido pela apelante, decorrendo dessa conduta o nexo de causalidade.

Logo, com a devida vênia do douto Juízo monocrático, não se pode falar em culpa exclusiva da vítima.

Não havendo parâmetro legal para a sua quantificação, o dano moral fica adstrito ao arbítrio do juiz que deve agir com moderação, prudência e razoabilidade, uma vez que o valor deve produzir no fornecedor o impacto suficiente para dissuadi-lo da prática de novos atos ofensivos, mas que, por outro lado, não venha constituir causa de enriquecimento indevido ao ofendido.

Portanto, considerando o poderio econômico da apelada e as peculiaridades do caso, evitando-se, no entanto, o enriquecimento ilícito da parte lesada, entendo razoável a indenização no valor de R\$6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), o que, ao meu aviso, atenderá à dupla finalidade do instituto, que é servir de lenitivo à dor moral sofrida e ao mesmo tempo de intimidação ao ofensor, para que fatos como estes não mais aconteçam.

Com tais considerações, dou parcial provimento à apelação interposta pela apelante Patrícia Mascarenhas Bachur Soares, para acolher parcialmente os pedidos iniciais e condenar a apelada VRG Linhas Aéreas S.A. a pagar à apelante a importância de R\$551,00 (quinhentos e cinquenta e um reais), a título de indenização por danos materiais, devidamente corrigida pelos índices publicados pela Corregedoria-Geral de Justiça, desde a data do desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além da importância de R\$6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente, pelos mesmos índices, que leva em conta a variação do INPC do IBGE, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data da publicação deste acórdão, por se tratar de valor atual (Súmula nº 362 do STJ) e de quando a obrigação se tornou líquida.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, ficando esses ônus divididos na proporção de 30% para a apelante e 70% para a apelada, considerando o disposto no art. 20, § 3°, do CPC, para em seguida suspender o pagamento em relação à apelante, nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060/50.

Autorizo a compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 306 do STJ.

Votaram de acordo com o Relator os DESEM-BARGADORES MOTA E SILVA e ARNALDO MACIEL.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

. . .